Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 247/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18743/2013
PROTOCOLO	**:** 1461054
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:** P7 CONSTRUÇÕES LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 699.189,69
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE POLICLÍNICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 158/2013 celebrado entre o Município de Paraiso das Águas, na gestão do Senhor Ivan da Cruz Pereira, e P7 Construções Ltda. – ME.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 158/2013 (fls. 174/182).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de uma policlínica no valor de R$ 699.189,69 (seiscentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – DEAMA – 8150/2015 (fls. 395/398).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial alinha o mesmo entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-11119/2015 (fl. 399).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de uma policlínica, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 174).

O valor pactuado importa em R$ 699.189,69 (seiscentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 177) e Ata de Reunião e análise da proposta (167).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 178).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 396), *verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela **regularidade** do presente processo no que se refere às etapas do **procedimento licitatório e da formalização contratual**, etapas correspondentes a **primeira e segunda** fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma resolução supracitada, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e também para que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, conforme se afere da sua manifestação (fl. 399), *verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assim sendo, acolho a manifestação do Corpo Técnico tendo em vista que o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório regularmente instaurado e processado em conformidade com as disposições legais vigentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos jurídicos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 158/2013 (fls. 174/182), celebrado entre o Município de Paraiso

das Águas/MS, CNPJ nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF nº 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa P7 Construções Ltda. - ME, CNPJ nº 13.171.521/0001-53, por seu Representante, Senhor Darlan Luiz da Silva, CPF/MF nº 018.678.118-04, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 158/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP